



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 582.255 - RO (2003/0154330-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : JAÚ S/A - CONSTRUTORA E INCORPORADORA
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
JOSÉ ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : RODNEY PEREIRA DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ALAGAMENTOS NO CONJUNTO HABITACIONAL. REALIZAÇÃO DE OBRAS NECESSÁRIAS AO ESCOAMENTO E DRENAGEM DAS ÁGUAS SERVIDAS E PLUVIAIS. SENTENÇA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não fica configurado julgamento *extra petita* quando o julgador decide a demanda nos limites do pedido e da causa de pedir formulados na inicial.

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.

Brasília, 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 582.255 - RO (2003/0154330-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **JAÚ S/A - CONSTRUTORA E INCORPORADORA**
ADVOGADOS : **PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES**
 JOSÉ ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **RODNEY PEREIRA DE PAULA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de recurso especial interposto por JAÚ S/A - CONSTRUTORA E INCORPORADORA -, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão em apelação cível, proferido pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

"Ação civil pública. Sentença extra petita. Condenação subsidiária. Responsabilidade. Empreiteira. A sentença não pode ser considerada como extra petita quando está contida na narração dos fatos. O órgão estatal contratante responde subsidiariamente com a empresa contratada pelos defeitos da obra pública. A contratada é responsável pelos defeitos da obra pública quando o seu projeto for inadequado." (fl. 556)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, a ora recorrente alega que o v. aresto recorrido incorreu em ofensa aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, ao deixar de acolher a alegação de julgamento *extra petita* promovido pelo d. Juízo *a quo* na r. sentença. Afirma, nesse contexto, que a r. sentença extrapolou os limites objetivos da demanda, excedendo os pedidos formulados na exordial da ação civil pública, salientando:

"O requerimento inicial cingiu-se à pretensão de condenação da recorrente a:

- 1. Confeccionar bocas de lobo em maior número e com aberturas maiores, adequadas às necessidades do local;*
- 2. Efetuar a troca da tubulação de 30 cm por outra de maior diâmetro;*
- 3. Construir em todas as Casas um sistema de filtros e drenos das águas;*
- 4. Efetuar reparos nos telhados residências, e;*
- 5. Restaurar a pavimentação asfáltica do conjunto.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais pedidos não coincidem com o provimento deferido pelo v. acórdão que, confirmando a r. sentença, condenou a recorrente a: 'elaborar e executar por conta própria, projeto de drenagem auxiliar das águas provindas do Conjunto Cohab - II etapa, a ser aprovado pelo CREA e previamente examinado pelo autor e pela municipalidade, a fim de constatarem a eficiência do mesmo.' (fls. 584/585)

O Ministério Público estadual apresentou contrarrazões às fls. 623/626.

Admitido o recurso especial, subiram os autos.

Instado a se manifestar o d. órgão do Ministério Público Federal, no parecer de fls. 667/671, opinou pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 582.255 - RO (2003/0154330-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : JAÚ S/A - CONSTRUTORA E INCORPORADORA
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
JOSÉ ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : RODNEY PEREIRA DE PAULA E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Adoto, neste voto, como razões de decidir o douto parecer ministerial de lavra da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Gilda Pereira de Carvalho, o qual passo a transcrever:

"EMENTA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONJUNTO HABITACIONAL. SENTENÇA EXTRA PETITA.

1. Da narração dos fatos contida na petição inicial estabelece-se claramente a ligação com a pretensão de realização de obras necessárias ao escoamento e drenagem das águas pluviais, sendo esse fato o bastante para afastar o pretensio vício de sentença extra petita.

2. A vista da natureza e da finalidade da ação civil que era resolver os alagamentos sofridos pelo Conjunto Habitacional Floresta III e ainda considerando que por pedido 'deve ser entendido o conjunto formado pela causa petendi e o pedido em sentido estrito', outra não poderia ser a decisão do juiz, pois do contrário seria inócua a prestação jurisdicional.

3. O juiz ao decidir com base em perícia técnica e condenar o recorrente nos limites de sua responsabilidade não julgou extra petita, mas decidiu nos limites propostos.

4. Pelo improvimento do recurso especial.

(...)

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

9. São os seguintes os artigos tidos por violados:

CPC

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

10. Os artigos acima transcritos foram ventilados no acórdão recorrido, estando assim preenchido o requisito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, viabilizador do conhecimento do recurso especial pela letra 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

III – DA INEXISTÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA.

11. A questão é saber se a sentença ao determinar a elaboração de projeto de construção de novas galerias auxiliares para drenagem do Conjunto Habitacional ao invés de determinar a confecção de bocas-de-lobo e troca de tubos de drenagem julgou de forma extra petita.

12. Na petição inicial o MP-RO pediu a condenação da recorrente para:

'2. A condenação da firma, JAÚ S/A – Construtora e Incorporadora, às suas expensas, confeccionar no conjunto bocas de lobo em maior número e com aberturas maiores adequadas às necessidades do local, efetuando também a troca da tubulação de 30 cm por outra de maior diâmetro, baseado em projeto neste sentido que deverá elaborar e submetê-lo ao crivo do CREA-RO e executá-lo após sua aprovação técnica;

3. Deve a ré, Jaú S.A, também ser condenada a construir em todas as casas um sistema de filtros e drenos das águas servidas considerando que no local o terreno não tem poder de absorção das águas do sumidouro e durante as chuvas, elas retornam pela tubulação sanitária às residências;

4. Ainda, pede-se que a firma Jaú S.A, seja condenada a fazer reparos nos telhados das residências frutos de defeitos não corrigidos por ocasião da construção (...);

5. Por fim, busca-se que a Jaú S.A, seja condenada a restaurar a pavimentação asfáltica do conjunto, nos lugares onde esteja danificado, seja por má qualidade da construção, seja pela destruição causada pela construção de drenagem tecnicamente imprópria.' (fls. 17)

13. Apesar de no pedido do MP-RO não estar explícito o requerimento da construção de galeria de drenagem auxiliar **no corpo da petição inicial está expresso textualmente que o objeto da presente ação civil pública é 'a condenação das requeridas na reparação de danos já causados aos habitantes do Conjunto Habitacional Cohab – Floresta 3ª Etapa e, na obrigação de fazer, consistente na realização das obras necessárias ao perfeito escoamento e drenagem das águas pluviais e demais obrigações contratuais pendentes e asfaltamento e reparação onde for preciso, necessários à sadia qualidade de vida dos habitantes do local, que têm direito a um ambiente adequado às condições mínimas de sobrevivência.'** (fls. 10 apenso I).

14. Importante ressaltar que foi comprovado através de perícia técnica (fls. 246) que houve falhas no projeto e construção da rede de drenagem de águas pluviais realizada pela recorrente. O perito judicial concluiu que o problema da drenagem das águas pluviais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente se resolveria com 'a construção de uma nova rede auxiliar' (fls. 248, 249, 324), sendo essa a melhor alternativa em termos técnicos e financeiros (fls. 325).

15. Da narração dos fatos contida na petição inicial estabelece-se claramente a ligação com a pretensão de realização de obras necessárias ao escoamento e drenagem das águas pluviais, sendo esse fato o bastante para afastar o pretensão vício de sentença extra petita.

16. A condenação do recorrido nos termos em que se deu ocorreu em face da produção de prova pericial que concluiu pela necessidade da construção de nova rede auxiliar. O juiz ao decidir com base em perícia técnica e condenar o réu nos limites de sua responsabilidade não julgou extra petita, mas adequou o pedido às provas e à finalidade da ação de ver sanada a inundação das residências populares financiadas pelo Estado, pelas águas do esgoto e das chuvas. A vista da natureza e da finalidade da ação civil que era resolver os alagamentos sofridos pelo Conjunto Habitacional Floresta III e ainda considerando que por pedido 'deve ser entendido o conjunto formado pela causa petendi e o pedido em sentido estrito', outra não poderia ser a decisão, pois do contrário seria inócua a prestação jurisdicional.

17. Por fim, o pedido discriminava os meios para sanar as inundações no conjunto residencial; tal pedido contemplava projeto de execução, como é inerente à realização de obras de engenharia. O que a sentença, fls. 517-534, fez foi, objetivamente, determinar que este fosse realizado sem excluir os remédios elencados no pedido.

18. Por todo o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso especial." (fls. 667/670, grifo nosso)

Às razões acima, cumpre acrescentar que, da análise da petição da ação civil pública ajuizada pelo d. órgão do Ministério Público estadual, verifica-se que consta expressamente do pedido n.º 2 (fl. 17 e fl. 18 do apenso 1) o requerimento de condenação da ora recorrente na realização de obras necessárias ao escoamento e drenagem das águas pluviais. Eis o teor do referido pedido:

"2. A condenação da Firma, Jaú - Construtora e Incorporadora, às suas expensas, confeccionar no conjunto bocas de lobo em maior número e com aberturas maiores adequadas às necessidades do local, efetuando também a troca da tubulação de 30 com por outra de maior diâmetro, baseada em projeto neste sentido que deverá elaborar e submetê-lo ao crivo do CREA-RO e executá-lo após sua aprovação técnica."

Portanto, não só da causa de pedir, mas também do pedido contido na ação civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, pode-se inferir a pretensão de elaboração de projeto, aprovado pelo CREA, e de realização de obras, a fim de resolver os problemas de alagamentos no conjunto habitacional.

Desse modo, não houve julgamento *extra petita* na r. sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos do *parquet*, condenando a *"Empresa Jaú S/A - construtora e Incorporadora e, subsidiariamente, a Companhia Habitacional Popular de Rondônia - COHAB a elaborar e executar por conta própria, projeto de drenagem auxiliar das águas provindas do Conjunto Cohab - II Etapa, a ser aprovado pelo CREA e previamente examinado pelo autor e pela municipalidade, a fim de constatarem a eficiência do mesmo"* (fl. 495).

Na realidade, a postura da ora recorrente, ao insistir no alegado julgamento *extra petita*, é bastante temerária, para dizer o mínimo, pois muito se aproxima da litigância de má-fé, prevista nos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0154330-7

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 582.255 / RO

Número Origem: 010011706

PAUTA: 05/03/2013

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAÚ S/A - CONSTRUTORA E INCORPORADORA
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
JOSÉ ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : RODNEY PEREIRA DE PAULA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.